



INTERNET OK!  
3 de Junho 8.

# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 24

SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2001

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

<b>Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho:</b> Regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET).....	406
<b>Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho:</b> Regulamenta o Subsistema de Prémios SIDEPE....	415
<b>Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho:</b> Regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL).....	424

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

<b>Resolução n.º 78/2001:</b> Altera as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicáveis na ilha de São Miguel.....	430
<b>Declaração n.º 16/2001:</b> Rectifica a Declaração n.º 7/2001, que republica o Despacho Normativo n.º 120/2000, de 2 de Novembro, relativo à transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2000.....	431
<b>Declaração n.º 17/2001:</b> Rectifica o Despacho Normativo n.º 23/2001, de 26 de Abril que autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2000.....	431

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 31/2001:**

Aprova o regulamento de criação e funcionamento de programas de apoio educativo. Revoga as Portarias n.º 63/98, de 3 de Setembro, e a Portaria n.º 2/2000, de 13 de Janeiro..... 432

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 32/2001:**

Altera o artigo 5.º da Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro. (Cria a marca colectiva de origem "Artesanato dos Açores", para os produtos artesanais manufacturados na Região Autónoma dos Açores) 435

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A**

de 6 de Junho

Na sequência da criação do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, vem o presente diploma dar corpo à regulamentação de um dos três subsistemas em que o SIDER se desdobra, o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, abreviadamente designado por SIDET.

O presente diploma, partindo do pressuposto de que o turismo é um sector estratégico para o desenvolvimento regional, consagra mecanismos que permitirão melhorar e diversificar a oferta turística, designadamente quanto aos meios de alojamento e restauração, à promoção turística e às actividades de animação.

Os projectos que privilegiem o desenvolvimento do espaço rural e a qualificação dos recursos humanos e do ambiente mereceram no presente diploma tratamento especial através da majoração dos respectivos incentivos.

Assim, em execução do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET), previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Projectos de instalação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para criação de novos empreendimentos, mediante construção de raiz ou aproveitamento de edifícios existentes;

- b) «Projectos de ampliação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para aumento da capacidade de alojamento ou o número de lugares sentados ou em pé em estabelecimentos de alojamento turístico ou de restauração e bebidas;
- c) «Projectos de modernização» os que, não sendo qualificáveis como projectos de ampliação, nos termos da alínea anterior, visam a realização de investimento em capital fixo em estabelecimentos existentes nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555) para melhoria da qualidade dos serviços prestados, das condições de trabalho, da produtividade ou dos padrões de conformidade do processo de laboração com os objectivos públicos de política ambiental;
- d) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;
- e) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física de um determinado projecto;
- f) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º;
- g) «Qualificação profissional reconhecida» a condição atribuída aos titulares de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, ou de certificados dos cursos técnico-profissionais, no âmbito do ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Artigo 3.º

**Âmbito**

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDET os projectos de investimento que se enquadrem, de acordo com a sua natureza, nas seguintes modalidades:

- a) Projectos de investimento relativos à instalação, mediante construção de raiz ou aproveitamento de estruturas ou equipamentos preexistentes, remodelação ou ampliação de empreendimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística, que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, à excepção do grupo 555, 63, grupo 633, 71, grupo 711, 92 (classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9262 e 9272) e 93 (subclasse 93041) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993);
- b) Projectos de promoção turística que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, grupos 551 e 552 (subclasse 55233), 61, grupo 611, 62, grupo 621, 63, grupo 633, e 71, grupo 711, da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993), apenas promovidos por pequenas e médias empresas ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por pequenas e médias empresas;
- c) Projectos de animação turística que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55 (à excepção do grupo 555), 61, grupo 611, e 92 (classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993), apenas promovidos por pequenas e médias empresas ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por pequenas e médias empresas.

2 - Os projectos de investimento a que se refere a alínea a) do número anterior e que se desenvolvam em áreas de actividade incluídas na divisão 55 da CAE serão objecto de apoio apenas quando respeitem aos seguintes empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 4:

- a) Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas;
- b) Hotéis-apartamentos de 5, 4 e 3 estrelas;
- c) Estalagens;
- d) Albergarias;
- e) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
- f) Conjuntos turísticos;
- g) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
- h) Parques de campismo;
- i) Aldeamentos turísticos de 5, 4 e 3 estrelas;
- j) Estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 - As classificações a que se refere o número anterior são as que resultarem do projecto.

4 - São ainda susceptíveis de apoio:

- a) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos de alojamento turístico não contemplados no n.º 2;
- b) Os projectos de instalação dos empreendimentos não contemplados no n.º 2, desde que seja reconhecida pela Direcção Regional do Turismo a inexistência ou escassez local de oferta de alojamento turístico.

5 - Os projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística incluídos nas áreas de actividade referidas na alínea a) do n.º 1 podem ser objecto de apoio desde que sejam reconhecidos de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela Direcção Regional do Turismo.

Artigo 4.º

#### Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma:

- a) No caso dos projectos de investimento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e agrupamentos complementares de empresas;
- b) No caso de programas e acções de promoção turística a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas, podendo, a título excepcional, por despacho do Secretário Regional da Economia, ser reconhecida a aptidão de empresas de áreas de actividade não previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º para produzir, promover ou comercializar produtos turísticos de qualidade, com base na notoriedade, especificidade ou dimensão dos respectivos empreendimentos e no seu posicionamento no mercado turístico;
- c) No caso de acções de animação turística a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e associações de qualquer natureza ou outras entidades análogas.

Artigo 5.º

#### Condições de acesso dos promotores

1 - Para além das condições de acesso previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, os promotores devem:

- a) Gozar de capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade;
- b) Ter concluído há pelo menos um ano o investimento anteriormente aprovado no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade.

2 - A regra referida na alínea b) do número anterior poderá, desde que devidamente justificado, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 - O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo, num prazo máximo de 20 dias úteis, após a comunicação de decisão de concessão do incentivo.

4 - O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, o promotor deverá, na fase da candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

6 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e sem prejuízo do disposto no n.º 9, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25%.

7 - Os suprimentos referidos no número anterior deverão estar consolidados à data da apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

8 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

9 - As associações e entidades análogas demonstram o equilíbrio da sua situação financeira mediante simples declaração, sob compromisso de honra, sem prejuízo de a Direcção Regional do Turismo solicitar elementos adicionais, quando tal se justifique.

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos candidatos ao SIDET, para além das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;
- b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto, com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa, e de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos adiantamentos

para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;

- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrar-se previamente aprovados;
- g) Ser instruídos, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

2 - Relativamente às associações e entidades análogas, promotoras de projectos de animação turística, consideram-se comprovadas as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o subsídio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 30% do total do investimento.

3 - Os projectos candidatos ao SIDET a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser reconhecidos de interesse para o turismo pela Direcção Regional do Turismo.

4 - No encerramento dos projectos deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

#### Artigo 7.º

##### Limites de investimento

O limite superior dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, é de (euro) 1 000 000.

#### Artigo 8.º

##### Despesas elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis, no âmbito de projectos integrados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural reconhecido pela Direcção Regional da Cultura, interesse preservar, até ao limite de 40% das despesas elegíveis e desde que destinados à instalação de novas unidades de alojamento turístico ou restaurantes típicos;

- b) Construções, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infra-estruturas de apoio e lazer;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
- d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- e) Aquisição de mobiliário e equipamentos novos, incluindo quando for o caso do software necessário ao seu funcionamento;
- f) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito de investimentos em unidades de alojamento de turismo no espaço rural ou restaurantes típicos;
- g) Aquisição de embarcações, com ou sem motor, quando o promotor demonstre a sua imprescindibilidade para o projecto;
- h) Estudos económicos associados ao projecto de investimento, numa percentagem máxima de 3%, até ao limite de (euro) 5000;
- i) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, numa percentagem máxima de 5%, até ao limite máximo de (euro) 25 000;
- j) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização, produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, numa percentagem máxima de 4% do investimento, até ao limite máximo de (euro) 20 000, à excepção de grandes empresas;
- k) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento.

2 - A aquisição de viaturas, desde que novas, pode ser considerada despesa elegível quando:

- a) Respeite a projectos de investimento em animação turística previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que a utilização das viaturas constitua uma componente principal do produto turístico, até ao limite de (euro) 100 000;
- b) Seja demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto, e somente até ao limite de 10% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

3 - As despesas em transportes e estadas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, apenas serão consideradas até ao limite de 50% das despesas elegíveis.

4 - No caso de grandes empresas, o valor das despesas elegíveis com investimentos incorpóreos não poderá ultrapassar 25% das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo.

5 - Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior, apoiada por qualquer modalidade de financiamento público;

- b) Aquisição de serviços a empresas de animação turística que tenham beneficiado de apoio financeiro público, para a prestação do tipo de serviços em causa;
- c) Embarcações usadas, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do Secretário Regional da Economia.

#### Artigo 9.º

##### **CrITÉRIOS de elegibilidade dos projectos**

1 - Aos projectos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.

2 - Aos projectos abrangidos pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II.

3 - Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

4 - Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados, para efeitos da concessão do incentivo, com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

#### Artigo 10.º

##### **Seleccção de projectos elegíveis**

1 - Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 4 do artigo anterior, serão seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.

2 - Os projectos não seleccionados por questões de ordem orçamental transitarão para a fase seguinte, onde serão de novo hierarquizados.

3 - Os projectos que ainda assim não forem seleccionados transitarão para uma terceira e última fase, desde que o respectivo promotor, antecipadamente e mediante declaração, a tal não se oponha.

#### Artigo 11.º

##### **Natureza e montante do incentivo**

1 - O incentivo a conceder aos projectos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável ou parcialmente reembolsável à taxa de juro zero, sendo determinado de acordo com os seguintes intervalos de variação do valor do investimento:

- a) Até (euro) 200 000, subsídio não reembolsável calculado de acordo com o n.º 1.º do anexo III;
- b) Superior a (euro) 200 000, subsídios não reembolsáveis, até ao montante máximo de (euro) 125 000, e reembolsáveis, calculados de acordo com os n.ºs 1.º e 2.º do anexo III.

2 - Os incentivos a conceder aos projectos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50% do investimento elegível e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do Secretário Regional da Economia, sob proposta do director regional do Turismo.

3 - Os incentivos no caso dos projectos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50% do investimento elegível, não podendo exceder o montante de (euro) 100 000, e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do Secretário Regional da Economia, sob proposta do director regional do Turismo.

4 - As acções previstas nos n.ºs 2 e 3 apenas serão apoiadas no caso de envolverem actividades do tipo não periódico ou contínuo.

#### Artigo 12.º

##### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDET são a Direcção Regional do Turismo, doravante referida como organismo gestor, a comissão de selecção e o conselho regional de incentivos.

#### Artigo 13.º

##### Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas devem ser entregues no organismo gestor, devidamente instruídas de acordo com um formulário homologado pelo Secretário Regional da Economia.

2 - Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Economia, serão definidas as fases de candidatura e as respectivas datas limite para cada tipologia dos projectos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 14.º

##### Competências do organismo gestor

1 - Ao organismo gestor compete, relativamente aos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
- b) Notificar o promotor da data de validação;
- c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
- e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia;

- f) Elaborar proposta sobre o montante do apoio a conceder;
- g) Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos no prazo máximo de 45 dias úteis contado a partir da data de encerramento da respectiva fase de candidatura;
- h) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
- i) Preparar o contrato de concessão do incentivo;
- j) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
- k) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- l) Propor a renegociação dos contratos;
- m) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 - Compete ainda ao organismo gestor, relativamente aos projectos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Pontuar os projectos;
- b) Exercer os poderes enumerados nas alíneas a) a d), f) e h) a m) do número anterior;
- c) Apresentar ao Secretário Regional da Economia o projecto de decisão, no prazo máximo de 30 dias úteis contado da data de encerramento da respectiva fase de candidatura.

3 - No decorrer da avaliação dos projectos poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

4 - O prazo previsto na alínea g) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

#### Artigo 15.º

##### Comissão de selecção

1 - À comissão de selecção compete:

- a) Hierarquizar os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Proceder à selecção dos projectos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias, no prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
- e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para os efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia.

2 - A comissão de selecção do SIDET é integrada pelos seguintes elementos:

- a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b) Um representante da Associação de Jovens Empregados dos Açores;
- c) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- e) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

3 - Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo Secretário Regional da Economia e, bem assim, o respectivo presidente.

4 - Cabe ao Secretário Regional da Economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

#### Artigo 16.º

##### Formalização da concessão de incentivos

1 - A concessão de incentivos será formalizada mediante contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da notificação da decisão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contado da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

#### Artigo 17.º

##### Pagamento de incentivos

1 - Os promotores de candidaturas aprovados pelo SIDET, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento ao organismo gestor, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 - O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e promover a verificação física dos projectos, mediante vistorias, efectuando em seguida o processamento da parcela do incentivo correspondente.

3 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta indicada pelo promotor no contrato de concessão de incentivos.

4 - Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, contra a apresentação de eventuais garantias adicionais, a fixar por despacho do Secretário Regional da Economia, tendo em conta o volume do incentivo aprovado, nas seguintes condições:

- a) Incentivos superiores a (euro) 100 000 - máximo de quatro adiantamentos, não podendo qualquer deles exceder um quinto do valor do incentivo;
- b) Incentivos até (euro) 100 000 - o montante do adiantamento é limitado a 80% do valor do incentivo.

5 - A não comprovação da boa utilização de um adiantamento faculta à Secretaria Regional da Economia a exigência da sua restituição, acrescida de juros calculados nos termos contratuais.

6 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

#### Artigo 18.º

##### Reembolsos

1 - O prazo de reembolso dos empréstimos é de 12 anos, dos quais os 4 primeiros são de carência de capital.

2 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Secretário Regional da Economia pode prorrogar, até dois anos, o prazo estabelecido no número anterior, com excepção do período de carência.

#### Artigo 19.º

##### Obrigações dos promotores

1 - Os promotores ficam sujeitos, para além das obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, às seguintes:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, excepto no caso dos projectos

a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, em que a obrigação se extingue com a realização dos mesmos;

- g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- h) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Manter em matéria de recursos humanos as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- j) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do Secretário Regional da Economia;
- k) Não suspender, por prazo superior a seis meses, salvo justificação atendível, a utilização ou aproveitamento dos bens ou empreendimentos a que respeita o projecto, durante o respectivo prazo de afectação;
- l) Cumprir pontualmente o plano de reembolso contratado;
- m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

#### Artigo 20.º

##### Disposições transitórias

As candidaturas apresentadas no âmbito do SITRAA - Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, que se encontram abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, transitam para o SIDET, para efeitos de cobertura orçamental.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Março de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## Anexo I

### Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

#### 1.º

##### Valia económica

A valia económica (VE) a atribuir aos projectos será determinada pelas seguintes fórmulas:

- a)  $VE = 0,2A + 0,45B + 0,25C + 0,1D$ , no caso de empresas existentes;
- b)  $VE = 0,55B + 0,35C + 0,1D$ , nos casos de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por empresários em nome individual, que não tenham contabilidade organizada à data da candidatura;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

- A - qualidade da empresa;
- B - mérito do projecto;
- C - criação e qualidade dos recursos humanos;
- D - localização do projecto.

#### 2.º

##### Critério A - Qualidade da empresa

1 - A pontuação do critério A, qualidade da empresa, será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

sendo:

- A1 = rentabilidade económica;
- A2 = autonomia financeira.

2 - O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas			
	A1 < 0	0 ≤ A1 < 5	5 ≤ A1 < 15	A1 > 15
Pontuação.....	0	25	50	100

3 - O subcritério A2 será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio / activo líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas		
	25 ≤ A2 < 35	35 ≤ A2 < 50	A2 > 50
Pontuação.....	50	75	100

4 - Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.os 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, desde que ratificado por um TOC ou por um ROC.

3.º

#### **Critério B - Mérito do projecto**

1 - A pontuação do critério B, que se destina a avaliar o mérito do projecto para o desenvolvimento do turismo na Região e a sua adequação aos objectivos definidos para o sector, será a que resultar da análise do projecto, em termos dos seguintes factores:

$$B = 0,4B1 + 0,2B2 + 0,2B3 + 0,2B4$$

sendo:

B1 = melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Tipologia e classificação do empreendimento (0-30);  
Qualidade e diversidade dos serviços a prestar (0-40);  
Contributo para suprir as carências de mercado na Região e valorizar a oferta turística existente (0-30);

B2 = diminuição da sazonalidade e aumento da permanência média e da receita média por turista, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa (0-50);  
Variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento (0-50).

B3 = inovação nos processos, na organização e na gestão, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Certificação de sistemas da qualidade (0-30);  
Eficiência energética, preservação ambiental e novas tecnologias (0-20);  
Formas avançadas de organização do trabalho ou de gestão global (0-30);  
Novas formas de comercialização e ligação a centrais de reservas (0-20).

B4 = mercados, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Mercados a captar (0-20);  
Penetração em mercados não tradicionais (0-40);  
Inserção em redes de comercialização (0-40).

4.º

#### **Critério C - Criação e qualificação dos recursos humanos**

A pontuação do critério C, que se destina a avaliar a criação de emprego e qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, em termos dos seguintes factores:

$$C = 0,3C1 + 0,7C2$$

sendo:

C1 = criação de emprego:

0 postos de trabalho = 0;  
Entre 1 e 4 = 25;  
Entre 5 e 10 = 50;  
Mais de 10 = 100.

C2 = qualificação dos recursos humanos existentes e a criar:

Menos de 50% dos activos com qualificação profissional reconhecida = 20;  
Entre 50 e 75% = 50;  
Superior a 75% = 100.

5.º

#### **Critério D - Localização do projecto**

Este critério resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = 0,5D1 + 0,3D2 + 0,2D3$$

sendo:

D1 = localização do empreendimento em zonas de reconhecida inexistência ou escassez local:

Sim - 100;  
Não - 0.

D2 = localização do empreendimento no meio rural:

Sim - 100;  
Não - 0.

D3 = empreendimentos com espaços verdes circundantes, nomeadamente jardins, parques, quintas e outros:

Sim - 100;  
Não - 0.

### **Anexo II**

#### **Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º**

1.º

#### **Programas/acções de promoção**

A pontuação a conceder a projectos de promoção turística será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

1) Âmbito da acção promocional:

$$Tfp = 45\% + A + B + C$$

1.1) Acção/programa promocional de âmbito nacional - 10;

sendo:

1.2) Acção/programa promocional de âmbito internacional - 20.

Tfp = taxa de subsídio a fundo perdido;

A = majoração de jovem empreendedor;

B = majoração para a localização do projecto;

C = majoração para restaurantes típicos e de luxo.

2) Qualidade da acção de promoção (0-30):

Inovação em termos de técnicas e meios;  
Conteúdo temático do produto promovido;  
Qualidade geral do programa de promoção;

2 - A majoração referente a jovem empreendedor é de 5% e depende do cumprimento das seguintes condições:

3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20);

4) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0-20);

5) Notoriedade do produto turístico promovido (0-10).

a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, até à data da entrada da candidatura, e que pertença à empresa;

b) Que o jovem empreendedor detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50% no capital social do promotor à data da entrada da candidatura e até dois anos contados da data da celebração do contrato de concessão de incentivo. No caso de 50% ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;

c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;

d) Não tenha beneficiado de outro projecto, no âmbito do SIDET, no período de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos, de idêntica majoração.

2.º

#### Programas/acções de animação

A pontuação a conceder a projectos de animação será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

1) Âmbito da acção de animação (0-20):

Local - 5;

Concelhia - 10;

Ilha - 15;

Regional - 20.

3 - A majoração B é de 5% e será atribuída a projectos que, no critério D do anexo I utilizado para o cálculo da valia económica (VE), obtenham uma pontuação de, pelo menos, 50 pontos.

4 - A majoração C é de 5% e será atribuída aos projectos na área da restauração que se enquadrem no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril (restaurantes típicos e de luxo).

5 - As majorações a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 não são aplicáveis às despesas mencionadas nas alíneas l) a k) do n.º 1 do artigo 8.º.

6 - O valor máximo do apoio a conceder sob a forma de subsídio a fundo perdido, por projecto, não poderá ser superior a (euro) 125 000.

2) Qualidade da acção de animação (0-30), tendo em conta: Inovação, relativamente à oferta existente;

Conteúdo temático;

Qualidade geral do programa de animação;

3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20):

Realização parcial nos meses de Outubro a Abril - 10;

Realização integral nos meses de Outubro a Abril - 20;

4) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0-20);

5) Notoriedade da acção de animação (0-10).

2.º

### Anexo III

#### Metodologia para a determinação das taxas de comparticipação dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 1.º

##### Taxa de incentivo não reembolsável

1 - A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio não reembolsável será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

##### Taxa de incentivo reembolsável

1 - A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio reembolsável à taxa de juro zero é a que resulta da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

$$Tre = [(IE - (\text{euro}) 200\ 000) / 20\ 000]\% + A + B$$

em que:

Tre = taxa de incentivo reembolsável.

IE = investimento elegível;

A = majoração para a qualificação dos recursos humanos;

B = majoração para a classificação do empreendimento.

2 - A majoração A, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

Menos de 50% dos activos com qualificação profissional reconhecida - A = 0%;  
Entre 50% e 75% dos activos com qualificação profissional reconhecida - A = 2%;  
Superior a 75% dos activos com qualificação profissional reconhecida - A = 3%.

3 - A majoração B, a atribuir consoante a classificação dos empreendimentos, é a seguinte:

Hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagem de 5 ou 4 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de dança - 5%;  
Hotel de 3 estrelas e hotel-apartamento de 3 estrelas - 3%;  
Outros - 0%.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A

de 6 de Junho

Na sequência da criação do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER) pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, vem o presente diploma dar corpo à regulamentação de um dos três subsistemas em que o SIDER se desdobra, o Subsistema de Prémios, abreviadamente designado por SIDEP.

O SIDEP traduz-se na atribuição de um prémio aos projectos de investimento apoiados no âmbito do SIME e aos que revistam carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

No presente diploma foi dada especial atenção aos projectos que privilegiam a qualificação dos recursos humanos, aos que promovem a certificação da qualidade, aos que contribuem para uma melhoria do ambiente e, bem assim, aos que visam a deslocalização de unidades empresariais dos centros urbanos para zonas privilegiadas para a sua instalação.

Assim, em execução do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Prémios SIDEP, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEP reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;
- b) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEP reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física do projecto;
- c) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- d) «Investimento inicial» o investimento em capital fixo para a criação de um novo estabelecimento, a extensão de um estabelecimento existente ou o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental do produto ou do processo de produção de um estabelecimento existente, através da racionalização, diversificação ou modernização;
- e) «Qualificação profissional reconhecida» a condição atribuída aos titulares de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, ou de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito do ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDEP projectos de investimento que se incluam numa das seguintes tipologias:

- 1) Tipologia A - projectos aprovados no âmbito do SIME - Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, relativos às seguintes actividades, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993):
  - a) Divisões 10 a 37 (Indústria);
  - b) Divisão 45 (Construção);
  - c) Divisões 50 a 52 (Comércio), à excepção da sub-classe 52310;
  - d) Divisão 55 (Alojamento e restauração), à excepção do grupo 555;
  - e) Divisão 60 (Transportes terrestres, transportes por oleodutos e gasodutos), subclasses 60220 e 60240;

- f) Divisão 63 (Actividades conexas e auxiliares dos transportes), classe 6311 e grupos 633 e 634;
  - g) Divisão 71 (Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos), grupo 711;
  - h) Divisão 92 (Actividades recreativas, culturais e desportivas), classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272;
  - i) Divisão 93 (outras actividades de serviços), sub-classes 93041 e 93042.
- 2) Tipologia B - projectos de investimento que assumam carácter estratégico para o desenvolvimento da Região, quer tenham ou não sido alvo de enquadramento nos sistemas de incentivos nacionais, e que se integrem num dos seguintes tipos:
- a) Projectos turísticos que visem a requalificação de edifícios cujo valor histórico, cultural ou arquitectónico seja reconhecido pela Direcção Regional da Cultura ou que façam parte de um plano de requalificação de zonas de interesse turístico reconhecido pela Direcção Regional do Turismo;
  - b) Projectos de deslocalização de unidades empresariais dos centros urbanos para zonas privilegiadas para a sua instalação, nomeadamente zonas e parques industriais, cujo contributo para a requalificação urbana seja reconhecido pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.

#### Artigo 4.º

#### Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

#### Artigo 5.º

#### Condições de acesso dos promotores da tipologia B

1 - Os promotores de projectos de investimento da tipologia B, para além das condições definidas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Gozar da capacidade jurídica necessária para o exercício da actividade;
- b) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade.

2 - O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso, a que se referem as alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo, num prazo máximo de 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão de incentivos, entendendo-se que se encontra

cumprida a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, quando o promotor apresentar a autorização de instalação no âmbito do processo de licenciamento a que estiver sujeito.

3 - O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o promotor deverá, na fase de candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25%.

6 - Consolidar os suprimentos a que se refere a alínea anterior à data de apresentação da candidatura e transformá-los em capital até à data da celebração do contrato de concessão do incentivo, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto;

7 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

#### Artigo 6.º

#### Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos de investimento inseridos na tipologia A pressupõem a sua aprovação e homologação ao abrigo do SIME, sendo relevante para efeitos de aplicação do SIDEPA a data da comunicação deste último acto.

2 - Os projectos de investimento inseridos na tipologia B, para além das condições a que se refere o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;
- b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto, com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa e de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data da apresentação de candidatura, com excepção dos adiantamentos, para sinalização até 50% do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;

- e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado, nos termos da legislação aplicável;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis, encontrarem-se previamente aprovados;
- g) Ser instruídos com um estudo de viabilidade, que integre uma análise estratégica da empresa, identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, devendo indicar os responsáveis técnicos pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;
- h) Demonstrar o carácter estratégico para o desenvolvimento da Região, evidenciando designadamente o impacto estruturante do projecto na modernização e diversificação da economia regional os seus efeitos induzidos nas actividades a montante e a jusante.

3 - No encerramento dos projectos, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 - Nos projectos da tipologia A, são consideradas como despesas elegíveis as que resultarem da candidatura ao SIME.

2 - Nos projectos da tipologia B, constituem despesas elegíveis:

- a) Aquisição de terrenos, no caso de processos de reinstalação obrigatória, até ao limite de 3% do investimento elegível;
- b) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural reconhecido pela Direcção Regional da Cultura, interesse preservar, até ao limite de 40% das despesas elegíveis e desde que destinados à instalação de novas unidades de alojamento turístico;
- c) Construção de edifícios e outras construções, desde que directamente ligadas ao processo produtivo e às actividades essenciais de gestão e, excepcionalmente, a aquisição de edifícios devolutos ou inacabados, nomeadamente em resultado de processos de reestruturação ou falência, até ao limite de 60% do investimento elegível;
- d) Outras construções e obras de adaptação e remodelação das instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde, até ao limite de 20% do investimento elegível;
- e) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;

- f) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- g) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, desde que devidamente fundamentada, no âmbito dos projectos de investimento na área do alojamento turístico a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma;
- h) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- i) Aquisição de veículos ligeiros mistos de mercadorias ou pesados, até ao limite de (euro) 100 000, à excepção dos projectos de investimento que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;
- j) Aquisição de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- k) Estudos económicos associados ao investimento, até ao limite máximo de (euro) 100 000;
- l) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, com um limite máximo de (euro) 250 000;
- m) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização, produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, até ao limite máximo de (euro) 100 000, à excepção de grandes empresas;
- n) Custos e seguros com transportes e montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento.

3 - As despesas referidas no número anterior só serão consideradas elegíveis se estiverem associadas a um investimento inicial.

4 - As despesas elegíveis com investimentos incorpóreos não poderão ultrapassar 25% das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo no caso de grandes empresas.

#### Artigo 8.º

##### Crítérios de elegibilidade dos projectos da tipologia B

1 - Aos projectos da tipologia B será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com o definido no anexo III.

2 - Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

#### Artigo 9.º

##### Natureza e montante do incentivo

1 - O prémio a conceder aos projectos da tipologia A reveste a forma de subsídio não reembolsável, calculado de acordo com a metodologia dos anexos I e II.

2 - Os incentivos a conceder aos projectos da tipologia B revestem a forma de subsídio não reembolsável, calculado de acordo com a metodologia do anexo IV.

3 - Os incentivos correspondentes às majorações previstas nos anexos II e IV só serão atribuídos quando as situações a que tais majorações dizem respeito se concretizarem.

4 - O limite dos incentivos previstos nos números anteriores é de (euro) 3 000 000 por projecto.

#### Artigo 10.º

##### Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDEPE são a Direcção Regional do Turismo e o Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos, doravante referidos como organismos gestores, a comissão de selecção e o Conselho Regional de Incentivos.

#### Artigo 11.º

##### Apresentação das candidaturas

As candidaturas devem ser entregues no organismo gestor, devidamente instruídas de acordo com formulários homologados pelo Secretário Regional da Economia.

#### Artigo 12.º

##### Competências dos organismos gestores

1 - Aos organismos gestores compete:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e os documentos exigidos;
- b) Notificar o promotor da data de validação;
- c) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- d) Solicitar os pareceres necessários às entidades da administração pública regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual o organismo gestor pode prosseguir com a análise do processo;
- e) Determinar o prémio (P) a atribuir aos projectos da tipologia A, de acordo com o definido no anexo II;
- f) Determinar a valia económica (VE) dos projectos da tipologia B, de acordo com a metodologia definida no anexo III;
- g) Elaborar proposta sobre o montante do apoio a conceder, de acordo com o anexo IV;
- h) Submeter à apreciação da comissão de selecção, a análise dos projectos, no prazo máximo de 45 dias úteis contados da data de validação da candidatura;
- i) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
- j) Preparar o contrato de concessão do incentivo;
- k) Acompanhar globalmente os projectos, bem como efectuar o acompanhamento técnico e físico dos investimentos;
- l) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- m) Propor a renegociação dos contratos;
- n) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 - O organismo gestor dos projectos de investimento na área do turismo que se enquadrem nas actividades indicadas nas alíneas d), f), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 3.º é a Direcção Regional do Turismo, enquanto para os demais projectos a gestão compete ao Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos.

3 - No decorrer da avaliação dos projectos poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

4 - O prazo previsto na alínea h) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

#### Artigo 13.º

##### Comissão de selecção

1 - A comissão de selecção do SIDEPE é integrada pelos seguintes elementos:

- a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b) Um representante da Associação dos Jovens Empregados dos Açores;
- c) Um representante do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- d) Um representante da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- e) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- f) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

2 - Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo Secretário Regional da Economia e, bem assim, o respectivo presidente.

3 - Cabe ao Secretário Regional da Economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

#### Artigo 14.º

##### Processo de decisão

1 - A comissão de selecção elabora um projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção.

2 - O promotor, querendo, pode apresentar alegações contrárias, no prazo de 10 dias úteis contados da recepção da notificação, as quais serão submetidas a decisão conjuntamente com a reapreciação da candidatura, no prazo de 20 dias úteis.

3 - Tomada a decisão sobre o projecto, a comissão de selecção submete-a, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, no prazo de 15 dias úteis, ao Secretário Regional da Economia ou ao Conselho do Governo, consoante a capacidade para autorização de despesa.

## Artigo 15.º

**Formalização da concessão do incentivo**

1 - A concessão do incentivo será formalizada mediante contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de notificação da decisão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

## Artigo 16.º

**Pagamento de incentivos**

1 - Os promotores de projectos inseridos na tipologia A devem apresentar fotocópia autenticada da declaração de despesa já comparticipada pelo SIME.

2 - Os promotores dos projectos da tipologia B devem apresentar junto do respectivo organismo gestor pedidos de pagamento, no máximo de cinco, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico ou fotocópia autenticada da declaração de despesa já comparticipada através do POE - Programa Operacional de Economia, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

3 - O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e devolvê-los ao promotor e promover a verificação física dos projectos mediante vistorias, efectuando em seguida o processamento da parcela do incentivo correspondente.

4 - Os pagamentos de incentivo são efectuados por transferência bancária para a conta do promotor indicada no contrato.

## Artigo 17.º

**Obrigações dos promotores**

Os promotores ficam sujeitos, para além das obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, às seguintes:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;

- d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- h) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Manter em matéria de recursos humanos as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- j) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a incentivo, que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do Secretário Regional da Economia;
- k) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

## Artigo 18.º

**Cumulação de incentivos**

Os prémios atribuídos no âmbito do SIDEP podem ser acumulados com incentivos concedidos através do POE, desde que o apoio total não ultrapasse o máximo previsto de ESL, equivalente de subvenção líquida de 72,8% para as pequenas e médias empresas e de 62% para as grandes empresas.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Março de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Anexo I****Agrupamento dos investimentos**

Para efeitos de cálculo do prémio a conceder ao abrigo do SIDEP para os projectos da tipologia A, os investimentos serão agrupados da seguinte forma:

<p><b>Grupo I - Indústria e construção civil</b></p> <p>Todas as actividades incluídas nas CAE 10 a 37 e 45.</p> <p><b>Grupo II - Turismo</b></p> <p>Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas; Hotéis-apartamentos de 5, 4 e 3 estrelas; Estalagens; Albergarias; Conjuntos turísticos; Unidades de alojamento de turismo no espaço rural; Parques de campismo; Aldeamentos turísticos de 5, 4 e 3 estrelas; Restaurantes e estabelecimentos de bebidas cujo interesse turístico seja reconhecido pela Direcção Regional do Turismo; Estabelecimentos de bebidas com espectáculo ou local de dança; Agências de viagens e de turismo (Divisão 63 da CAE, grupo 633); Aluguer de veículos automóveis (Divisão 71 da CAE, grupo 711); Empresas de animação turística (Divisão 92 da CAE, classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272); Termalismo (Divisão 93 da CAE, subclasse 93041); Outras unidades de alojamento turístico, desde que prevejam a sua reclassificação para uma das categorias acima enumeradas.</p> <p><b>Grupo III - Outras actividades</b></p> <p>Actividades incluídas nas Divisões 50 a 52 da CAE, à excepção da subclasse 52310; Actividades incluídas na Divisão 60 da CAE, subclasses 60220 e 60240; Actividades incluídas na Divisão 63 da CAE, classe 6311 e grupo 634; Actividades incluídas na Divisão 93 da CAE, subclasse 93042.</p> <p><b>Anexo II</b></p> <p><b>Cálculo do prémio para os projectos da tipologia A</b></p> <p>1.º</p> <p><b>Investimentos do grupo I</b></p> <p>O prémio (P1) a conceder para os investimentos enquadrados no grupo I do anexo I será determinado através da seguinte fórmula:</p> $P1 = A1 + B1 + C1 + D1$ <p>em que:</p> <p>A1 = volume financeiro do projecto; B1 = localização do projecto; C1 = natureza da produção; D1 = qualificação dos recursos humanos.</p>	<p>2.º</p> <p><b>Critério A1</b></p> <p>O valor do critério A1 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:</p> <p>Investimento elegível &lt; (euro) 5 000 000, A1 = 10%; (euro) 5 000 000 =&lt; investimento elegível &lt; (euro) 10 000 000, A1 = 12%; Investimento elegível &gt;= (euro) 10 000 000, A1 = 14%.</p> <p>3.º</p> <p><b>Critério B1</b></p> <p>O valor do critério B1 dependerá da localização do projecto, de acordo com o seguinte:</p> <p>Projectos localizados em parques ou zonas industriais - B1 = 3%; Projectos localizados noutras zonas - B1 = 0%.</p> <p>4.º</p> <p><b>Critério C1</b></p> <p>O valor do critério C1 dependerá de a produção ser ou não exclusivamente constituída por produtos regionais, com denominação de origem, ou produtos e serviços que possuam certificação de qualidade:</p> <p>Sim - C1 = 2% Não - C1 = 0%.</p> <p>5.º</p> <p><b>Critério D1</b></p> <p>O valor do critério D1 dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:</p> <p>Menos de 50% dos activos com qualificação profissional reconhecida - D1 = 0% Entre 50% e 75% - D1 = 2% Superior a 75% - D1 = 3%.</p> <p>6.º</p> <p><b>Investimentos do grupo II</b></p> <p>O prémio (P2) a conceder aos investimentos pertencentes ao grupo II do anexo I será calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $P2 = A2 + B2 + C2 + D2$
--	---

em que:

A2 = volume financeiro do projecto;  
B2 = qualificação dos recursos humanos;  
C2 = sistemas de certificação de qualidade;  
D2 = classificação do empreendimento.

7.º

#### Critério A2

O valor do critério A2 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < (euro) 5 000 000 - A2 = 10%;  
(euro) 5 000 000 = < investimento elegível < (euro) 10 000 000 - A2 = 12%;  
Investimento elegível >= (euro) 10 000 000 - A2 = 14%.

8.º

#### Critério B2

O valor do critério B2 dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com qualificação profissional reconhecida - B2 = 0%;  
Entre 50% e 75% - B2 = 2%;  
Superior a 75% - B2 = 3%.

9.º

#### Critério C2

O valor do critério C2 dependerá de o projecto ser ou não abrangido por sistemas de certificação de qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português de Qualidade:

Sim - C2 = 2%;  
Não - C2 = 0%.

10.º

#### Critério D2

O valor do critério D2 dependerá de o projecto visar ou não uma unidade de alojamento turístico classificada como hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagens, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas ou estabelecimentos de restauração e bebidas qualificados como de luxo ou típicos:

Sim - D2 = 3%;  
Não - D2 = 0%.

11.º

#### Investimentos do grupo III

O prémio (P3) a conceder aos investimentos enquadrados ao grupo III do anexo I será determinado através da seguinte fórmula:

$$P3 = A3 + B3$$

em que:

A3 = volume financeiro do projecto;  
B3 = qualificação dos recursos humanos.

12.º

#### Critério A3

O valor do critério A3 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < (euro) 5 000 000 - A3 = 10%;  
(euro) 5 000 000 = < investimento elegível < (euro) 10 000 000 - A3 = 12%;  
Investimento elegível >= (euro) 10 000 000 - A3 = 14%.

13.º

#### Critério B3

O valor do critério B3 dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com qualificação profissional reconhecida - B3 = 0%;  
Entre 50% e 75% - B3 = 2%;  
Superior a 75% - B3 = 3%.

#### Anexo III

#### Cálculo da valia económica para os projectos da tipologia B

1.º

#### Valia económica

A valia económica dos projectos enquadrados na tipologia B será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VE = 0,40A + 0,35B + 0,25C$$

em que:

A = mérito para a política económica;  
B = impacto do projecto na competitividade da empresa;  
C = quantificação do risco.

2.º

**Critério A**

O valor do critério A será atribuído de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = 0,55A1 + 0,30A2 + 0,15A3$$

sendo:

- A1 = investimento prioritário;  
A2 = inovação;  
A3 = criação líquida de postos de trabalho.

3.º

**Subcritério A1**

O subcritério A1 avalia o projecto tendo em conta o estímulo para a modernização da empresa, considerando-se prioritários os seguintes investimentos:

- Organização e gestão;
- Qualidade;
- Ambiente, segurança e higiene;
- Inovação tecnológica, incluindo racionalização energética.

A pontuação deste subcritério será em função do peso relativo dos investimentos prioritários, sobre o total das despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem de investimento prioritário sobre o investimento elegível			
	$x < 5$	$5 \leq x < 15$	$15 \leq x < 30$	$30 \leq x < 50$
	0	50	75	100

4.º

**Subcritério A2**

O subcritério A2 mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente, do seguinte modo:

- Valorização da oferta existente - A2 = 50;
- Melhoria e diversificação da oferta - A2 = 75;
- Introdução de novos produtos e serviços - A2 = 100.

5.º

**Subcritério A3**

A pontuação do subcritério A3 será atribuída nos seguintes termos:

Pontuação.....	Número de postos de trabalho (criação líquida)			
	0	De 1 a 19	De 20 a 49	50 ou mais
	0	25	50	100

6.º

**Critério B**

A pontuação do critério B tem por finalidade avaliar o nível estruturante do investimento na empresa e que constitui uma meta económica determinada em função da seguinte fórmula:

$$B = 0,40B1 + 0,60B2$$

sendo:

- B1 = qualificação de recursos humanos;  
B2 = produtividade.

7.º

**Subcritério B1**

O subcritério B1 avalia o investimento efectuado em formação profissional, sendo:

- Existência de acções de formação profissional previstas e aprovadas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional - B1 = 100;
- Não existe qualquer plano de formação - B1 = 25.

8.º

**Subcritério B2**

1 - O subcritério B2 será medido pelo indicador VAB sobre o número de postos de trabalho, sendo:

Pontuação.....	Valor em euros do VAB sobre o número de postos de trabalho		
	$x \leq 15\ 000$	$15\ 000 \leq x < 30\ 000$	$x \geq 30\ 000$
	25	50	100

2 - Para o cálculo deste subcritério serão utilizados os valores do ano cruzeiro indicado no projecto, bem como o número total de postos de trabalho existentes no pós-projecto.

9.º

**Critério C**

A pontuação do critério C será a resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = 0,4C1 + 0,6C2$$

sendo:

- C1 = capacidade técnica e de gestão do promotor;  
C2 = consolidação financeira.

10.º

**Subcritério C1**

O subcritério C1 será avaliado em função de:

Eficácia revelada na concretização de projecto anteriormente aprovado por programas públicos;  
Currículo da equipa de gestão;  
Domínio dos mercados e tecnologias.

sendo:

Muito forte - um subcritério com Muito forte e dois Forte - 100;  
Forte - um subcritério Forte e um Médio - 75;  
Médio - dois subcritérios Médio - 50;  
Fraco - outras situações - 0.

11.º

**Subcritério C2**

A pontuação do subcritério C2 será determinada pela percentagem de novos capitais próprios relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível		
	25 ≤ x < 30	30 ≤ x < 35	x ≥ 35
	25	50	100

**Anexo IV****Cálculo do incentivo para os projectos da tipologia B**

1.º

**Incentivo total**

O incentivo total (IT) a conceder para os projectos da tipologia B será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IT = (A + B) \times DE$$

em que:

A = taxa base;  
B = majorações;  
DE = despesas elegíveis.

2.º

**Taxa de base**

A taxa de base A dependerá do montante do investimento considerado elegível, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

(euro) 5 000 000 =< investimento elegível < (euro) 10 000 000 - A = 14%;  
Investimento elegível >= (euro) 10 000 000 - A = 16%.

3.º

**Majorações**

As majorações B resultam da aplicação da seguinte fórmula:

$$B = B1 + B2 + B3$$

em que:

B1 - o valor dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com qualificação profissional reconhecida - B1 = 0%;  
Entre 50% e 75% - B1 = 2%;  
Superior a 75% - B1 = 3%.

B2 - a majoração será de 3% para a mais-valia ambiental atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- Registo no sistema de ecogestão e auditorias - EMAS;
- Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação.

Nos projectos industriais a que se refere o n.º 2) do artigo 3.º, o promotor deverá demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, uma das condições referidas nas alíneas acima enumeradas e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial.

Nos restantes projectos a que se refere o n.º 2) do artigo 3.º, o promotor deverá obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento e demonstrar que até ao encerramento da candidatura o estabelecimento ou estabelecimentos venham a registar-se no sistema de ecogestão e auditorias (EMAS).

B3 - o valor de B3 dependerá de o projecto ser ou não abrangido por sistemas de certificação de qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português de Qualidade:

Sim - B3 = 2%;  
Não - B3 = 0%.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A**

de 6 de Junho

Na sequência da criação do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER) pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, vem o presente diploma dar corpo à regulamentação de um dos três subsistemas em que o SIDER se desdobra, o Subsistema para o Desenvolvimento Local, abreviadamente designado por SIDEL.

Nessa regulamentação ressalta a preocupação de fazer participar na gestão do SIDEL não apenas as entidades públicas regionais como também as autárquicas e o sector privado, este representado pelas associações empresariais.

Entre as medidas preconizadas neste decreto regulamentar regional que pelo seu alcance económico e social merecem especial referência, menciona-se a majoração do incentivo para projectos da responsabilidade de jovens empresários, para os que promovam o desenvolvimento do meio rural ou se orientem para a produção e comercialização de produtos regionais com denominação de origem.

Assim, em execução do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL), previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEL reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;
- b) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEL reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física do projecto;
- c) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

**Artigo 3.º****Âmbito**

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do SIDEL, os projectos de investimento de criação ou desenvolvimento de

pequenas e médias empresas que se desenvolvam em áreas incluídas nas seguintes divisões da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993):

- a) Divisões 10 a 37 (indústria);
- b) Divisão 45 (construção);
- c) Divisões 50 a 52 (comércio), à excepção da sub-classe 52310;
- d) Divisão 55 (alojamento e restauração), grupos 553, 554 e 555, à excepção da classe 5551;
- e) Divisão 60 (transportes terrestres, transportes por oleodutos ou gasodutos), subclasses 60220 e 60240;
- f) Divisão 72 (actividades informáticas e conexas);
- g) Divisão 73 (investigação e desenvolvimento);
- h) Divisão 74 (outras actividades de serviços, prestações principalmente às empresas), à excepção da subclasse 74110;
- i) Divisão 90 (saneamento, higiene pública e actividades similares);
- j) Divisão 93 (outras actividades de serviços), classe 9301.

2 - Os projectos de investimento que visem a criação de novas empresas enquadrados nas áreas de actividade referidas no número anterior não serão apoiados quando exista oferta local excedentária.

**Artigo 4.º****Promotores**

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

**Artigo 5.º****Condições de acesso dos promotores**

1 - Para além das condições de acesso previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, os promotores devem:

- a) Gozar de capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade;
- b) Ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado no âmbito do SIDEL, à excepção dos projectos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- c) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade;
- d) Cumprir os critérios de pequena e média empresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia.

2 - A regra referida na alínea b) do número anterior poderá, desde que devidamente justificada, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 - O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso a que se referem as alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo, num prazo máximo de 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão de incentivos, entendendo-se que se encontra cumprida a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, quando o promotor apresentar a autorização de instalação no âmbito do processo de licenciamento a que estiver sujeito.

4 - O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, o promotor deverá, na fase de candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

6 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25%.

7 - Os suprimentos referidos no número anterior deverão estar consolidados à data de apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

8 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos candidatos ao SIDEL, para além das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;
- b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa, e viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação de candidatura, com excepção dos adiantamentos, para sinalização até 50% do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;

- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- g) Ser instruídos com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

2 - No caso dos projectos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, devem estes ser previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 - Os projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem ser declarados de interesse para a promoção do artesanato regional pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato.

4 - No encerramento dos projectos deverá exigir-se que a unidade se encontra licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis:

- a) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente ligadas ao processo produtivo e às funções essenciais ao exercício da actividade, até ao limite de 60% do investimento elegível;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
- c) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- e) Aquisição de veículos ligeiros mistos e de mercadorias, até ao limite de 15% do investimento elegível, e aquisição de veículos pesados, até ao limite de 30% do investimento elegível, com um máximo de (euro) 37 500, à excepção dos projectos de investimento que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º;
- f) Aquisição de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- g) Estudos económicos associados ao projecto de investimento, até ao limite de (euro) 1750;

- h) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, com um limite máximo de (euro) 3750;
- i) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização e gestão da produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, até ao limite de 10% do investimento elegível, com um máximo de (euro) 5000;
- j) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento.

2 - Os projectos referidos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem assumir um carácter não periódico ou contínuo, ficando as respectivas despesas elegíveis limitadas a (euro) 25 000, não podendo os encargos com transportes e estadas ultrapassar o montante de (euro) 5000, em condições a definir mediante portaria do Secretário Regional da Economia.

#### Artigo 8.º

##### **Crítérios de elegibilidade dos projectos**

- 1 - Aos projectos será atribuída uma classificação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.
- 2 - Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.
- 3 - Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados para efeitos da concessão do incentivo com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

#### Artigo 9.º

##### **Seleção de projectos elegíveis**

- 1 - Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, serão seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até ao limite orçamental que vier a ser definido anualmente por resolução do Conselho do Governo.
- 2 - Os projectos não seleccionados por questões de ordem orçamental transitarão para a fase seguinte, onde serão de novo hierarquizados.
- 3 - Os projectos que ainda assim não forem seleccionados transitarão para uma terceira e última fase, desde que o respectivo promotor, antecipadamente e mediante declaração, a tal não se oponha.

#### Artigo 10.º

##### **Natureza e montante do incentivo**

- 1 - O incentivo à conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 45% das despesas elegíveis.
- 2 - A taxa de incentivo referida no número anterior poderá ser acrescida, de forma cumulativa, das seguintes majorações:

- a) 5%, no caso de projectos promovidos por jovem empreendedor, nos termos definidos no anexo II;
- b) 5%, no caso de projectos que pela sua localização contribuam para o desenvolvimento do meio rural, ou que se situem em parques ou zonas industriais;
- c) 5%, no caso de projectos na área da restauração que se enquadrem no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril (restaurantes típicos);
- d) 5%, no caso de projectos enquadrados nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, desde que produzam ou comercializem exclusivamente produtos regionais com denominação de origem ou que apresentem certificado de qualidade.

3 - Para efeitos da majoração atribuída pela alínea b) do número anterior, devem ser considerados os projectos que obtenham a classificação de Forte ou Muito forte no critério D do anexo I.

4 - No caso dos projectos a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o incentivo a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 50% das despesas elegíveis.

#### Artigo 11.º

##### **Funções das entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do SIDEL desempenham as funções de:

- a) Organismos receptores: câmaras municipais e associações empresariais;
- b) Organismos avaliadores: associações empresariais;
- c) Organismo coordenador: Secretaria Regional da Economia através do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- d) Organismos de selecção: comissões locais de selecção e comissão regional de selecção;
- e) Organismo avaliador do sistema: Conselho Regional de Incentivos.

#### Artigo 12.º

##### **Apresentação de candidaturas**

1 - As candidaturas devem ser entregues, em duplicado, nas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e instruídas de acordo com um formulário homologado pelo Secretário Regional da Economia.

2 - Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Economia, serão definidas as fases da candidatura e as respectivas datas limite.

#### Artigo 13.º

##### **Competências dos organismos receptores**

São competências dos organismos receptores:

- a) Recepcionar as candidaturas;
- b) Enviar cópia do dossier de candidatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, ao outro organismo receptor.

## Artigo 14.º

**Competências dos organismos avaliadores**

1 - Compete às associações empresariais que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, celebrarem protocolos com a Secretaria Regional da Economia concluir no prazo de 45 dias úteis, contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, para o que lhes cabe, designadamente:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
- b) Notificar o promotor da data de validação;
- c) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- d) Solicitar os pareceres necessários às entidades da administração pública regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual o organismo avaliador pode prosseguir com a análise do processo;
- e) Solicitar à comissão local de selecção os pareceres a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma;
- f) Determinar a pontuação dos projectos, de acordo com o anexo I;
- g) Elaborar proposta sobre o montante de incentivos a conceder;
- h) Enviar ao organismo coordenador os pareceres e as propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

2 - No decorrer da avaliação das candidaturas, poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

3 - O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

## Artigo 15.º

**Competências do organismo coordenador**

Ao organismo coordenador compete:

- a) Preparar as propostas de decisão das candidaturas a submeter à comissão regional de selecção;
- b) Comunicar ao promotor e ao organismo avaliador respectivo a decisão relativa ao pedido de concessão de incentivo;
- c) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- d) Acompanhar globalmente os projectos, em articulação com os organismos intervenientes no SIDEL, bem como efectuar o acompanhamento técnico e físico dos investimentos;
- e) Enviar para processamento os incentivos devidos;

- f) Propor a renegociação dos contratos;
- g) Preparar as propostas de encerramento dos processos.

## Artigo 16.º

**Comissões locais de selecção**

1 - Às comissões locais de selecção compete, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data do pedido de parecer a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º:

- a) Pronunciar-se acerca da elegibilidade dos projectos de investimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma;
- b) Pronunciar-se, no caso de projectos apresentados por jovens empreendedores, sobre se estão reunidas as condições para atribuir a majoração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, podendo, sempre que o entenda, complementar as informações constantes da candidatura com as obtidas a partir de uma entrevista aos promotores do projecto;
- c) Pronunciar-se sobre a contribuição da localização do projecto para o desenvolvimento do meio rural.

2 - Cada comissão local de selecção integra dois representantes da câmara municipal do concelho onde se localiza o projecto e dois representantes das associações empresariais, ficando o presidente da câmara municipal ou seu representante a presidir aquela comissão com voto de qualidade.

## Artigo 17.º

**Comissão regional de selecção**

1 - À comissão regional de selecção compete:

- a) Hierarquizar os projectos considerados elegíveis nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma;
- b) Proceder à selecção dos projectos de acordo com o disposto no artigo 9.º do presente diploma;
- c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias, no prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
- e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia.

2 - A comissão regional de selecção do SIDEL integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- b) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- c) Um representante da Associação dos Jovens Empresários dos Açores;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- e) Um representante da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- f) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

3 - Os elementos da comissão regional de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo Secretário Regional da Economia, e, bem assim, o respectivo presidente.

4 - Cabe ao Secretário Regional da Economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão regional de selecção.

#### Artigo 18.º

##### Competências de outras entidades

1 - Compete à Direcção Regional do Turismo emitir, no prazo de 10 dias úteis, parecer sobre a majoração a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

2 - Compete ao IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, à DRCIE - Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ou ao CRAA - Centro Regional de Apoio ao Artesanato, consoante os casos, emitir, no prazo de 10 dias úteis parecer sobre a majoração a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

#### Artigo 19.º

##### Formalização da concessão do incentivo

1 - A concessão do incentivo será formalizada mediante contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

#### Artigo 20.º

##### Pagamento do incentivo

1 - Os promotores de candidaturas aprovados pelo SIDEL, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento aos organismos avaliadores, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do

projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 - Os organismos avaliadores deverão conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e enviar cópia autenticada dos mesmos e do relatório referido no número anterior ao organismo coordenador.

3 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

4 - A Secretaria Regional da Economia promoverá em qualquer fase do processo a verificação física dos projectos, por amostragem, ou sempre que se identifiquem indícios de anomalias.

5 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

#### Artigo 21.º

##### Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar ao organismo coordenador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data de conclusão do investimento, à excepção dos projectos de promoção na área do artesanato, previstos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- h) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- i) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- j) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- k) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do Secretário Regional da Economia;

- l) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 22.º

**Disposições transitórias**

As candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que se encontram abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, transitam para o SIDEL, para efeitos de cobertura orçamental.

Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Março de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Anexo I**

**Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos**

1.º

**Pontuação dos projectos**

A pontuação dos projectos (P) será determinada pela seguinte fórmula:

- a)  $P = 0,2A + 0,35B + 0,35C + 0,1D$ , no caso de empresas existentes;
- b)  $P = 0,45B + 0,45C + 0,1D$ , nos casos de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por empresários em nome individual, que não tenham contabilidade organizada à data da candidatura;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

- A - qualidade da empresa;  
B - qualidade do projecto;  
C - impacte na economia;  
D - localização do projecto.

2.º

**Critério A - Qualidade da empresa**

1 - A pontuação do critério A - qualidade da empresa será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

sendo:

- A1 = rentabilidade económica;  
A2 = autonomia financeira.

2 - O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas			
	A1 < 0	0 ≤ A1 < 5	5 ≤ A1 < 15	A1 ≥ 15
Pontuação.....	0	25	50	100

3 - O subcritério A2 será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido	
	25 ≤ A2 < 35	A2 ≥ 35
Pontuação.....	50	100

4 - Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.os 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, desde que ratificado por um TOC ou um ROC.

3.º

**Critério B - Qualidade do projecto**

1 - A pontuação do critério B tem por finalidade avaliar o nível estruturante do investimento na empresa, determinado em função da seguinte fórmula:

$$B = 0,6 B1 + 0,4 B2$$

sendo:

- B1 = geração de riqueza;  
B2 = contributo para a consolidação financeira.

2 - O subcritério B1 será medido pelo indicador VAB/ investimento elegível, sendo:

Pontuação.....	Valor em percentagem do quociente VAB sobre o investimento elegível		
	B1 < 15	15 ≤ B1 < 30	B1 ≥ 30
	25	50	100

3 - O subcritério B2 será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% os suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível		
	25 ≤ B2 < 40	40 ≤ B2 < 55	B2 ≥ 55
	25	50	100

4.º

**Critério C - Impacte na economia**

1 - A classificação do critério C - impacte na economia será atribuída pela seguinte fórmula:

$$C = 0,3C1 + 0,5C2 + 0,2C3$$

em que:

- C1 = investimento prioritário;
- C2 = inovação do investimento, face ao mercado;
- C3 = criação de emprego.

2 - O subcritério C1 avalia o projecto tendo em conta o estímulo para a modernização da empresa, considerando-se prioritários os seguintes investimentos:

- a) Organização e gestão;
- b) Qualidade;
- c) Ambiente, segurança e higiene;
- d) Inovação tecnológica, incluindo racionalização energética.

A pontuação deste subcritério será em função do peso relativo dos investimentos prioritários sobre o total das despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem do investimento prioritário sobre o investimento elegível				
	C1 < 5	5 ≤ C1 < 15	15 ≤ C1 < 30	30 ≤ C1 < 50	C1 ≥ 50
	0	25	50	75	100

3 - O subcritério C2 mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente do seguinte modo:

- a) Valorização da oferta existente - C2 = 50;
- b) Melhoria e diversificação da oferta - C2 = 75;
- c) Introdução de novos produtos e serviços - C2 = 100.

4 - A pontuação do subcritério C3 será atribuída nos seguintes termos:

Pontuação.....	Número de postos de trabalho (criação líquida)			
	0	1 ou 2	3 ou 4	5 ou mais
	0	50	75	100

5.º

**Critério D - localização do projecto**

Este critério mede a contribuição da localização do projecto para o desenvolvimento do meio rural:

- Muito forte - D = 100;
- Forte - D = 75;
- Médio - D = 50;
- Fraco - D = 25.

**Anexo II****Majorações do incentivo**

A majoração referente a jovem empreendedor depende do preenchimento das seguintes condições:

- a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, até à data de entrada da candidatura, e que pertença à empresa;
- b) Que o jovem empreendedor detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50% no capital social do promotor à data de entrada da candidatura e até dois anos contados da data de celebração do contrato de concessão de incentivo. No caso de 50% ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;
- c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
- d) Não tenha beneficiado de outro projecto, no âmbito do SIDER, no período de dois anos a contar da data de celebração do contrato de concessão de incentivos, de idêntica majoração.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

Resolução n.º 78/2001

de 15 de Junho

Considerando que a cotação do petróleo bruto no mercado internacional, tem vindo nos últimos meses a registar um ligeiro agravamento;

Considerando que importa manter a estabilidade do mercado de combustíveis, torna-se necessário rever as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas sem chumbo e aditivada;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 4 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. As alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“1 - .....

- a) 80.000\$00, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27100027 a 27100032;
- b) 80.000\$00, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com aditivo substituto do chumbo classificada pelos códigos NC 27100032 001662.

2. A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 2001.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 23 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Declaração n.º 16/2001

de 15 de Junho

A Declaração n.º 7/2001, que republica o Despacho Normativo n.º 120/2000, de 2 de Novembro, relativo à transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2000, ter sido publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 17, de 26 de Abril, p. n.º 292 e 293, contém algumas incorrecções que se rectificam.

No quadro da página 293, onde se lê:

“07.01.07 Material de informática, em branco, na coluna Reforços inscrições (contos)”,

deverá ler-se:

“07.01.07 Material de informática, 35 000, na coluna Reforços inscrições (contos)”;  
onde se lê:

“07.01.08 Maquinaria e equipamento, 35 000, na coluna Reforços inscrições (contos)”,

deverá ler-se:

“07.01.08 Maquinaria e equipamento, 9 000, na coluna Reforços inscrições (contos)”;

onde se lê na linha abaixo da linha 07.01.08 Maquinaria e equipamento:

“9 000, na coluna Reforços inscrições (contos)”,

deverá ler-se:

“Em branco, na coluna Reforços inscrições (contos)”;  
e onde se lê:

“Total, 103 50, na coluna Reforços inscrições (contos)”,

deverá ler-se:

“Total, 103 510, na coluna Reforços inscrições (contos)”.

7 de Junho de 2001. - O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

#### Declaração n.º 17/2001

de 15 de Junho

O Despacho Normativo n.º 23/2001, de 26 de Abril que autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2000, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 17, de 26 de Abril, p. n.º 292, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, no quadro da página 292, onde se lê:

“01.02.04 Ajudas de custo, em branco, na coluna Anulações (contos)”,

deverá ler-se:

“01.02.04 Ajudas de custo, 3 500, na coluna Anulações (contos)”;

Onde se lê:

“01.02.05 Outros abonos em numerário ou espécie, em branco, na coluna Anulações (contos)”,

deverá ler-se:

“01.02.05 Outros abonos em numerário ou espécie, 177, na coluna Anulações (contos)”;

E, onde se lê:

“Total, em branco, na coluna Anulações (contos)”,

deverá ler-se:

“Total, 3 677, na coluna Anulações (contos)”.

7 de Junho de 2001. - O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 31/2001

de 15 de Junho

Considerando a grande importância do apoio suplementar aos alunos no fomento do sucesso educativo, um dos objectivos fundamentais da política de educação, importa estabelecer um regulamento que permita a generalização daquele apoio a todo o sistema, criando normas aplicáveis a todos os ciclos e níveis de ensino, apesar da especificidade resultante do regime de monodocência praticado no 1.º ciclo do ensino básico. Tal generalização torna-se possível face à experiência adquirida com a aplicação, nos últimos anos lectivos, da Portaria n.º 63/98, de 3 de Setembro, e às novas regras impostas pela reorganização curricular do ensino básico.

Por outro lado, aquela experiência veio demonstrar que não é desejável a manutenção de uma ligação entre o financiamento dos fundos escolares e o funcionamento do modelo de apoio educativo, já que a conversão de recursos humanos em meios financeiros, para além de complexa, pode funcionar em detrimento da qualidade pedagógica da escola, objectivo último do apoio educativo. Assim, criam-se regras mais simples de cálculo dos créditos a conceder, fazendo-os depender apenas do número de alunos inscritos na escola ou área escolar.

Outra matéria que interessa clarificar prende-se com o estabelecimento, no âmbito das tarefas de apoio educativo, daquelas actividades que devem ser consideradas para o cômputo da componente lectiva do horário dos docentes, nos termos do estabelecido no artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente.

Assim, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 4 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Criação e Funcionamento de Programas de Apoio Educativo, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. São revogadas a Portaria n.º 63/98, de 3 de Setembro, e a Portaria n.º 2/2000, de 13 de Janeiro.
3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Maio de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

## Regulamento de Criação e Funcionamento de Programas de Apoio Educativo

### CAPÍTULO I

#### Objecto e âmbito

Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1. A presente portaria regulamenta a criação e funcionamento de programas de apoio educativo nos estabelecimentos de educação e ensino do sistema público da Região Autónoma dos Açores.

2. O regime de apoio educativo ora estabelecido aplica-se aos ensinos básico e secundário.

3. Só podem ser criados programas de apoio educativo nos estabelecimentos de ensino cujo projecto educativo de escola esteja devidamente aprovado e dele constem as orientações globais a seguir e a forma de utilização dos meios concedidos.

4. O plano anual de actividades da escola deverá conter as estratégias a seguir na realização do programa de apoio educativo.

Artigo 2.º

#### Conceitos e objectivos do programa

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por programa de apoio educativo o conjunto das estratégias e actividades, devidamente enquadradas no projecto educativo de escola, que visem contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos em vigor.

2. É também objectivo do programa de apoio educativo minorar as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas.

Artigo 3.º

#### Destinatários

1. Sem prejuízo da realização de actividades pontuais destinadas a todos os alunos, o apoio educativo destina-se aos alunos que revelem maiores dificuldades ou carências de aprendizagem em qualquer área curricular, ou estejam em risco de exclusão e abandono escolar precoce.

2. Na distribuição dos apoios educativos será sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de retenção ou de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

### CAPÍTULO II

#### Modalidades e recursos

Artigo 4.º

#### Modalidades de apoio educativo

1. Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir as seguintes formas:

- a) Apoio lectivo em aulas de substituição, e apoio lectivo suplementar;
- b) Actividades de complemento curricular, e de informação e orientação educacional;
- c) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no presente regulamento, o funcionamento das modalidades de apoio educativo é regulado pelo estabelecido no projecto educativo da escola.

3. O programa de apoio educativo, incluindo, de forma estruturada e coerente, quaisquer das modalidades apontadas nos artigos seguintes, é parte integrante do projecto educativo e plano anual de actividades da escola, sendo elaborado e aprovado de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

#### Artigo 5.º

##### Apoio lectivo

1. A modalidade de apoio lectivo consiste na prestação aos alunos de qualquer das seguintes formas de apoio educativo:

- a) Substituição de docentes em actividades lectivas incluídas na carga horária semanal dos alunos;
- b) Aulas extraordinárias para recuperação de matérias não leccionadas atempadamente ou incluídas em programas específicos de recuperação da escolaridade;
- c) Programas de compensação e actualização de conhecimentos no arranque do ano escolar, em particular no início de ciclo.

2. Exclusivamente para os alunos que frequentam modalidades de ensino básico cuja estrutura não contemple a flexibilização curricular, o apoio lectivo pode ainda incluir a realização de aulas de apoio suplementar para alunos com necessidades escolares específicas.

3. A execução de qualquer das formas de apoio educativo previstas no presente artigo é considerada, para todos os efeitos legais, como integrando a componente lectiva do horário do docente.

#### Artigo 6.º

##### Complemento curricular

1. A modalidade de realização de actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional, abrange:

- a) Realização de programas específicos de ocupação dos tempos livres resultantes da falta de professores, através da realização de actividades de complemento curricular;
- b) Apoio a programas específicos de ocupação de tempos livres e de actividades de complemento curricular;
- c) Apoio a programas de entreaajuda de alunos do mesmo ou de diferentes níveis de ensino;

- d) Apoio à realização de actividades dirigidas para o fomento do sucesso educativo;
- e) Realização de programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno.

2. No termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente a realização das formas de apoio educativo a que se refere o número anterior integra a componente não lectiva do horário do docente.

#### Artigo 7.º

##### Estratégias pedagógicas e organizativas específicas

As estratégias pedagógicas e organizativas específicas visam:

- a) Ensino diferenciado no interior da sala de aula, integrando o mesmo currículo;
- b) Programas específicos elaborados pelo professor da área curricular (2.º ciclo do ensino básico) ou da disciplina (3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário);
- c) Programas interdisciplinares (no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário), mediante proposta do coordenador dos directores de turma ou do director da turma;
- d) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente, ao longo do ano lectivo.

#### Artigo 8.º

##### Determinação de recursos

1. O quantitativo máxima de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico: um docente por escola básica integrada ou área escolar, acrescido de mais um docente por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fracção igual ou superior a cem;
- b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico: vinte e duas horas lectivas por escola, acrescidas de mais vinte e duas horas lectivas por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fracção igual ou superior a cem;
- c) No ensino secundário: vinte horas lectivas por escola, acrescidas de mais vinte horas lectivas por cada quatrocentos alunos ou por fracção igual ou superior a duzentos.

2. Quando na escola ou área escolar estejam colocados docentes beneficiando, de dispensa total ou parcial da componente lectiva, ao abrigo do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente mas, para qualquer dos efeitos legais, considerados como estando no exercício de actividades técnico-pedagógicas, no cálculo dos créditos é tido em conta o seguinte:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico, ao número de docentes calculado nos termos do número anterior é deduzido o número de docentes dispensados da componente lectiva;
- b) Nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário, ao número de horas lectivas calculado de acordo com o estabelecido no número anterior é deduzido o total das horas de redução de que beneficiem os professores da escola, ao abrigo do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.

### CAPÍTULO III

#### 1.º ciclo do ensino básico

##### Artigo 9.º

#### Professores em apoio educativo

1. Compete, aos professores em apoio educativo, designadamente:

- a) Apoiar, em ambiente lectivo ou fora dele, a actividade dos docentes a quem esteja atribuída a leccionação de uma turma;
- b) Executar as tarefas de natureza técnico-pedagógica específicas que, no âmbito do modelo de apoio educativo da escola ou área escolar, constarem no seu projecto educativo;
- c) Substituir nas suas faltas e impedimentos os docentes a quem estejam atribuídas turmas;
- d) Coordenar, participar ou apoiar as actividades de natureza curricular e extra-curricular realizadas no âmbito do modelo de apoio educativo da escola ou área escolar;
- e) Executar as demais tarefas de natureza técnico-pedagógica de que sejam incumbidos no âmbito da execução do modelo de apoio educativo da escola ou área escolar.

2. Os professores em apoio educativo nas áreas escolares ou escolas básicas integradas são colocados sem ficarem afectos a qualquer dos estabelecimentos nelas integrados.

3. No exercício das suas funções, os professores em apoio educativo podem, por decisão do órgão de gestão da escola ou área escolar, ser deslocados a todo o tempo para qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

##### Artigo 10.º

#### Distribuição de serviço

1. Compete ao órgão de gestão, ouvido o conselho pedagógico, distribuir as tarefas de apoio educativo pelos docentes disponíveis para o efeito.

2. Sempre que se verifique ausência de um docente com turma atribuída, será a mesma distribuída, de imediato, a um docente que exerça funções de apoio educativo.

3. A acumulação de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico só pode ser autorizada uma vez esgotado o mecanismo estabelecido nos números anteriores.

### CAPÍTULO IV

#### 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário

##### Artigo 11.º

#### Distribuição de serviço

1. Compete ao órgão de gestão, no respeito pelo projecto educativo da escola e pelos princípios que nesta matéria tenham sido estabelecidos pelo conselho pedagógico, distribuir as tarefas de apoio educativo pelos docentes da escola, procurando em todos os casos o maior benefício para os alunos e a optimização da gestão dos recursos docentes.

2. Na distribuição de serviço devem ser contemplados em primeiro lugar os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva, ao abrigo do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.

3. Sempre que o conselho pedagógico o delibere, poderão ser feitas propostas de requisição de professores do 1.º ciclo do ensino básico, à Direcção Regional da Educação, para execução de tarefas de apoio educativo.

4. Aos professores na situação prevista no número anterior será atribuída a mesma carga horária semanal que teriam quando leccionando no 1.º ciclo do ensino básico.

5. Os professores do 1.º ciclo que exerçam tarefas de apoio educativo em escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico integram, para todos os efeitos legais, o corpo docente daquelas escolas.

6. Sempre que possível, o crédito horário destinado a apoio educativo deve ser distribuído em regime de completamento de horário, por forma a que todos os docentes sejam titulares de, pelo menos, uma turma.

### CAPÍTULO V

#### Execução do modelo de apoio educativo

##### Artigo 12.º

#### Requisição de meios

1. O pedido de atribuição de docentes para apoio educativo será remetido à Direcção Regional da Educação, acompanhado de cópia dos elementos relevantes do projecto educativo e do plano anual de actividades da escola e de outros documentos que se entendam como úteis, até dez dias antes da data limite estabelecida para requisição de professores.

2. Ao longo do ano lectivo, e em função da avaliação que seja feita pelo conselho pedagógico do funcionamento do programa de apoio educativo e das reais necessidades da escola, poderão, a qualquer tempo, ser feitas requisições adicionais de docentes.

3. Os recursos referidos no número anterior são concedidos por despacho do Director Regional da Educação, a preferir nos quinze dias seguintes à respectiva requisição.

4. No final de cada ano lectivo é elaborado pela escola um relatório detalhado do funcionamento do regime de apoio educativo que, após aprovação pelo conselho pedagógico, é remetido à Direcção Regional da Educação.

5. Não beneficiam do regime de apoio educativo as escolas ou áreas escolares que não tenham dado cumprimento no último ano lectivo ao estabelecido no número anterior.

## Artigo 13.º

**Execução do modelo de apoio educativo**

1. Compete ao órgão de gestão da escola ou área escolar, no cumprimento do que estiver estabelecido no projecto educativo da escola e das orientações estabelecidas em conselho pedagógico, executar a distribuição e utilização dos créditos no respeito pelo que estiver legalmente estabelecido nessa matéria.

2. O órgão de gestão da escola ou área escolar designa, de entre os seus membros, um coordenador do programa de apoio educativo.

3. Os órgãos e pessoas intervenientes no processo de organização, gestão e avaliação do programa de apoio educativo, em especial o coordenador do programa de apoio educativo, são pessoal e institucionalmente responsáveis pelo uso dos recursos disponibilizados.

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 32/2001

de 15 de Junho

Pela Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, e em conformidade com o sistema de certificação de produtos açorianos estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A, de 22 de Março, foi criada e regulada a marca colectiva de origem "Artesanato dos Açores" e fixadas as condições da sua utilização.

Desde logo, a marca "Artesanato dos Açores" passou a abranger os bordados dos Açores, constando as especificações do produto, para efeitos de certificação, do anexo àquela portaria.

Pela Portaria n.º 6/2000, de 27 de Janeiro, e de acordo com a metodologia prevista no artigo 10.º da referida Portaria n.º 89/98, a marca "Artesanato dos Açores" passou a abranger as rendas dos Açores.

Feitos as indispensáveis análises do mercado, entende-se chegada a altura de estender os benefícios da certificação à tecelagem, a qual constitui também um importante legado do nosso artesanato.

Assim, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A, de 22 de Março, designadamente do n.º 1 do seu artigo 3.º, e do artigo 10.º da Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 5.º da Portaria n.º 89/98, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## "Artigo 5.º

**Condições de certificação**

Os produtos constantes das seguintes alíneas serão certificados, desde que preencham todos os requisitos de qualidade e execução definidos nos respectivos anexos ao presente diploma:

- a) "Bordados dos Açores" – Anexo A;
- b) "Rendas dos Açores" – Anexo B;
- c) "Tecelagem dos Açores" – Anexo C."

## Artigo 2.º

Ao diploma referido no artigo anterior é aditado o Anexo C, com o seguinte conteúdo:

**Anexo C****Tecelagem**

I

**Definição para a tecelagem típica dos Açores**

Entende-se por "Tecelagem típica dos Açores" toda aquela que é confeccionada à mão em todas as fases da sua execução.

II

**Configuração e desenho**

O desenho que caracteriza a "Tecelagem típica dos Açores" é formado essencialmente por elementos florais, geométricos e figurativos de cariz simbólico, nas mais variadas disposições.

Motivos Florais	Motivos Geométricos	Motivos Figurativos de Cariz Simbólico
Rosas ou Estrelas	Dados ou quadrados	Datas
Trevos	Favos de mel ou de linho	Monogramas
Folhas ou Palmas	Estrelas de 8 bicos	Coroas
	Combinações de triângulos, losângulos e outros motivos geométricos	Corações
	Pombas do Espírito Santo	
Outros Ornatos Vegetais	Trilóbulos	Cruz-de-Malta
	Quadrifolios	Signo-saimão
		Animais

## III

## Técnicas e sua definição

Tipologia	Descrição
Repassos	Desenho feito na teia
Fios puxados	Ponto alto puxado com farpa, a partir da trama

## IV

## Cores tradicionais

- . Azul Anil
- . Amarelo
- . Branco
- . Bege
- . Cor de Cravo (Vermelho escuro)
- . Cor de suspiro ou Rosa da Ribeirinha (Cor-de-Rosa)
- . Cinzento
- . Castanho
- . Preto
- . Verde
- . Vermelho
- . Roxo
- . Mesclado, a partir das cores acima mencionadas

## V

## Funcionalidades

- . Colchas
- . Mantas
- . Cobertores
- . Toalhas de Chá
- . Toalhas de Rosto
- . Toalhas de Mesa
- . Centros de Mesa
- . Individuais
- . Napérons
- . Tapetes
- . Sacos
- . Tecido ao metro
- . Cortinados
- . Almofadas
- . Paineis
- . Esteiras
- . Peças de Vestuário
- . Traje regional em miniatura ou em tamanho normal
- . Xailes deromeiros
- . Peças de uso doméstico

## VI

## Matérias-primas

## Fios têxteis

- . Lã de Ovelha
- . Algodão 100% na trama – na teia, o algodão poderá ter uma percentagem de fibra sintética, por questões técnicas
- . Linho 100%
- . Linho e Algodão (meio linho/meio algodão – 50% de cada)
- . Seda Natural (desde que aplicada em padrões tradicionais)
- . Retalhos

## Fios vegetais (desde que aplicadas em conjugação com os fios têxteis)

- . Espadana, espadão ou amarradeira
- . Junco
- . Sisal

## Outros materiais

- . Penas de galinha ou de pato

## VII

## Utensílios

## Tear manual

Os acessórios ficam ao critério da Tecedeira desde que, não adulterem o trabalho no tear manual.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 30 de Maio de 2001.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	6 700\$00 .....	33,42 €
II série .....	6 700\$00 .....	33,42 €
III série .....	5 200\$00 .....	25,94 €
IV série .....	5 200\$00 .....	25,94 €
I e II séries .....	12 000\$00 .....	59,86 €
I, II, III e IV séries .....	22 400\$00 .....	111,73 €
Preço por página .....	30\$00 .....	0,15 €
Preço por linha .....	160\$00 .....	0,80 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 160\$00 (0,80 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

**PREÇO DESTE NÚMERO - 1080\$00 - 5,38 € (IVA incluído)**